

INTERDITO PROIBITÓRIO E O DIREITO DE GREVE: A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Carlos Henrique Gomes de Alcântara*

Cláudio Henrique Leitão Saraiva*

Ana Virginia Moreira Gomes *

INTRODUÇÃO COM OBJETIVOS E METODOLOGIA

O estudo analisa o uso do interdito proibitório em razão do exercício do direito de greve a partir da análise de decisões jurisprudenciais, em especial, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo. A fundamentação das decisões foi examinada conforme o uso de termos constantes das normas constitucionais, do art. 567 do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de greve (lei 7.783/89): “justo receio de ser molestado”, “turbação ou esbulho iminente”, “direito de propriedade”, “direito de greve”. A questão da pesquisa trata dos critérios aplicados pelo tribunal trabalhista na decisão acerca da concessão ou não do interdito proibitório na iminência ou curso de uma greve. A pesquisa desenvolve um estudo empírico de natureza qualitativa e quantitativa, além da análise da literatura acerca do tema

PROPOSTA DE DESDOBRAMENTOS DA PESQUISA (PROPOSTA DE SUMÁRIO)

1 Interdito Proibitório

2 O Direito de Greve

3 Análise dos Julgados

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico da pesquisa consiste no conceito de interdito proibitório e do direito de greve.

* Aluno do Curso de Direito da UNIFOR e do Programa de Iniciação Científica do Núcleo de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR. E-mail: cahegoal@hotmail.com

* Professor do Curso de Direito da UNIFOR. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); E-mail: claudiolleitao@gmail.com

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutora em Direito do Trabalho pela USP. E-mail: avmgomes@gmail.com

Abaixo estão elencados conceitos de interdito proibitório desenvolvidos na doutrina brasileira.

Interdito proibitório é a defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação ou esbulho. Consiste em armar o possuidor de mandado judicial, que a resguarde da moléstia iminente. Não é necessário que aguarde a turbação ou o esbulho. Pode antecipar-se ao cometimento da violência e obter um julgado que o assegure contra a hipótese de vir a acontecer, sob pena de pagar o réu multa pecuniária, em favor do próprio autor ou do terceiro (uma instituição filantrópica, e.g.). (Código de Processo Civil, arts. 932 e 933) (PEREIRA (2011, p. 59).

Historicamente denominado de *embargos à primeira*, o interdito proibitório pode ser conceituado como a defesa preventiva da posse, diante da ameaça de iminentes atos de turbação ou esbulho, objetivando impedir a consumação do ato de violência temido (art. 932, CPC). (FARIAS e ROSENVALD, 2012, pág. 215-216).

A pesquisa trabalha com o conceito de interdito proibitório como uma medida ou ação de defesa da posse diante de uma ameaça iminente de esbulho (perda total da posse) ou turbação (perda parcial da posse) cumulada com um pedido proibitivo ou proibitório da prática de determinado ato de ameaça, além da cominação multa pecuniária para o caso de descumprimento de ordem judicial. E caso ocorra, no decorrer da ação, esbulho ou turbação, o juiz decidirá pela manutenção ou reintegração da posse.

Quanto ao direito de greve, esse se encontra disciplinado no art. 9º da Constituição Federal brasileira *in verbis*:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O estudo trabalho com o conceito de Bulos (2014, p. 836), conforme o qual a:

greve é o direito social coletivo que permite a paralisação temporária da prestação de serviço subordinado, com o fito da melhoria das condições salariais ou de trabalho. Revestida numa abstenção generalizada, é o instrumento posto ao dispor dos trabalhadores para que estes, em hipóteses excepcionais, legítimas e legais, reivindiquem seus direitos e interesses.

3 ANÁLISE DOS JULGADOS

Ao final da análise, dos julgados selecionados: 20 julgados concediam o interdito proibitório; 26 julgados não concediam o interdito proibitório; 87, foram extintos sem julgamento do mérito; e 70, estavam fora do tema. Ou seja, em um total de 203 acórdãos, 46 tratavam o tema interdito proibitório.

Com isso, utilizando-se como critérios de análise os termos “justo receio de ser molestado”, “turbação ou esbulho iminente”, “direito de propriedade”, “direito de greve”. Os resultados foram divididos em “sim” para a respectiva utilização do termo e “não” para a sua não utilização no julgado. Os resultados foram o seguinte: “direito de propriedade” teve um total 46 julgados, dos quais 40 para “não” e 6 para “sim”; “excesso, tumulto e violência” obteve um total de 46 julgados, sendo 24 para “não” e 22 para “sim”; “turbação ou esbulho iminente” obteve um total 46 julgados, dos quais 31 para “não” e 15 para “sim”; e por fim “justo receio de ser molestado” obteve 36 julgados para “não” e 10 para “sim”.

RESULTADOS ALCANÇADOS E/OU ESPERADOS

Da análise acima, percebe-se que o termo “direito de propriedade” não foi utilizado na maior parte dos julgados, o que pode indicar a não fundamentação sob uma perspectiva constitucional. Os acórdãos citam em sua maioria os termos turbação ou esbulho do CPC/15. Isso pode indicar que as decisões judiciais estão devidamente fundamentadas. Porém, pouco utilizam o termo “justo receio de ser molestado” do art. 567 do Código de Processo Civil. Esse número pode indicar que o uso do interdito proibitório no caso da greve cumpre a finalidade exatamente de proteger a posse em caso de ações dos grevistas, havendo, portanto, pouca fundamentação nas decisões acerca da legitimidade ou não dessas ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a restrição excessiva ao direito de greve em razão da concessão de interditos proibitórios que não consideram a questão da legitimidade ou não de ações grevistas, na negociação coletiva, sindicatos de trabalhadores propõem aos seus empregadores a não prática do interdito proibitório por meio de cláusulas nos respectivos contratos coletivos por considerarem essa uma medida antissindical.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - direitos reais. 8ª edição. JusPODIVM, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil – direitos reais. 20ª edição. Forense, 2011.